



EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

O parágrafo único do art. 10 da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

Parágrafo único. Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no **vigésimo quarto** mês, contado dos termos iniciais de que trata o *caput*.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória traz mudanças substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Esta emenda visa diminuir o prazo para ressarcimento do crédito fiscal decorrente de subvenção para investimento.

Ao disciplinar a utilização do crédito fiscal, a MP estabelece que na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no quadragésimo oitavo mês, a contar do pedido de ressarcimento.

O prazo para fins de ressarcimento é demasiadamente alongado, impactando negativamente os contribuintes que desejem ser resarcidos em vez de solicitarem a compensação.

A autoridade tributária, ao estabelecer um prazo tão extenso para a devolução, induz o contribuinte, involuntariamente, a evitar o pedido de ressarcimento.

Para trazer maior efetividade e razoabilidade ao instrumento do ressarcimento, sugere-se que o prazo máximo para devolução seja de 24 (vinte e quatro) meses.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)